

24/10/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.158 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
GOIÁS**  
**AGDO.(A/S)** : **GENY DAVID SOARES DA ROCHA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL DO  
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**E M E N T A: RECLAMAÇÃO – AJUIZAMENTO, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS – IMPUGNAÇÃO A ATO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” – RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA – PRECEDENTES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PGR POR SEU NÃO PROVIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao

**RCL 24158 AGR / DF**

recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 24 de outubro de 2017.

**CELSO DE MELLO – RELATOR**

24/10/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.158 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
**AGTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
GOIÁS  
**AGDO.(A/S)** : GENY DAVID SOARES DA ROCHA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL DO  
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): O Ministério Público Federal, **em parecer** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, **ao opinar pelo não provimento** do presente recurso de agravo, **assim resumiu e apreciou** a presente causa:

*“Agravo interno na reclamação: patente a ilegitimidade de parte, a reclamação não deve ter seguimento.*

*O reclamante, que se apresenta como Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, voltou-se contra ato administrativo estadual que concedeu aposentadoria de forma que considera acintosa ao que o Supremo Tribunal Federal deliberou na ADI 3772.*

**RCL 24158 AGR / DF**

***O Ministro relator não conheceu da reclamação, por falta de legitimidade ativa, dizendo:***

***(...) Isso significa que, apesar do elevado grau de autonomia funcional, os membros do Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas não detêm autonomia jurídica, não lhes assistindo, desse modo, legitimidade ativa para fazer instaurar este processo reclamatório, nos termos do art. 988 do CPC/15.***

***O agravo interno se queixa de não se ter aberto oportunidade prevista no art. 321 do CPC/2015, para que o autor explicasse a inexistência de impedimento legal ao processamento da lide. Insiste em que incumbe ao Procurador do Ministério Público junto a Tribunal de Contas o ‘efetivo exercício do controle externo a que se refere o artigo 71 da Constituição Federal de 1988, diante de ato de Secretário de Estado que desafia o Supremo Tribunal Federal’.***

– II –

***O dispositivo do CPC invocado não tem pertinência na espécie, uma vez que a decisão agravada cuidou de falta de legitimidade ativa, e não de requisito formal da petição inicial.***

***A propositura da reclamação pressupõe interesse direto do requerente no ato que impugna, revelado pela existência de relação jurídica por ele mantida e afetada pela desobediência a tese vinculante formada pelo STF (Rcl n. 17.212-AgR/AL, DJe 17.12.2015; Rcl n. 16.123-AgR/PR, DJe 4.9.2014, e Rcl n. 707-AgR-ED/SP, DJe 6.3.2013). Nada nos autos retrata circunstância dessa sorte.***

***Mesmo que se queira entender que o autor atua em nome do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Goiás, tampouco assim está assentada a sua legitimidade para agir.***

***O exercício das funções de fiscal da lei que é próprio desse Ministério Público especial deve-se cingir à estrutura estatal que lhe é designada constitucionalmente; daí não se poder acolher como própria a sua atuação perante o STF.***

**RCL 24158 AGR / DF**

*Nesse sentido, vale conferir estas decisões monocráticas, em reclamações análogas, propostas pelo mesmo reclamante: Rcl n. 24.163/DF (Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.8.2016); Rcl 24.164/DF (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.8.2016) e Rcl 24.156/DF (Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 17.8.2016).*

**O parecer é pelo desprovimento do agravo interno.**  
(grifei)

**Sendo esse o contexto, submeto à apreciação **desta** colenda Turma **o presente** recurso de agravo.**

**É o relatório.**

24/10/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.158 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, ao versar o “*thema decidendum*”, **firmou-se** no sentido de **não reconhecer** aos membros do Ministério Público Especial **junto** aos Tribunais de Contas **legitimidade ativa “ad causam” para o ajuizamento**, *nesta Corte Suprema*, de reclamação, **eis que ambas as Turmas deste Tribunal têm assinalado** que a atuação dos agentes do “Parquet” Especial, **não obstante o alto relevo de suas atribuições, limita-se, unicamente, ao âmbito** dos próprios Tribunais de Contas **perante** os quais **oficiam** (**Rcl 24.159-AgR/DE**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 24.163-AgR/DE**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 24.454-AgR/GO**, Rel. Min. EDSON FACHIN, *v.g.*):

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO LIMITADA AO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO A CARGO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.**

1. **Nos termos do art. 128 da CRFB/1988, o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas não compõe a estrutura do Ministério Público comum da União e dos Estados, sendo apenas atribuídas aos membros daquele as mesmas prerrogativas funcionais deste (art. 130). Precedentes.**

2. **As atribuições do Ministério Público comum, entre as quais se inclui sua legitimidade processual extraordinária e autônoma, não se estendem ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, cuja atuação está limitada ao controle externo a que se refere o art. 71 da CRFB/1988.**

**RCL 24158 AGR / DF**

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

**(Rcl 24.161-AgR/DE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)**

**“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. A jurisprudência do STF tem entendimento firmado segundo o qual a atuação do Procurador do Ministério Público Especial é restrita ao âmbito do Tribunal de Contas do qual faz parte, razão pela qual se reconhece a ilegitimidade ativa para a propositura de reclamação cujo objeto é ato de Secretário de Estado que concede aposentadoria a servidor público.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

**(Rcl 24.160-AgR/DE, Rel. Min. EDSON FACHIN – grifei)**

*“Agravo regimental na reclamação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Ilegitimidade ativa. Impossibilidade de saneamento por emenda à inicial. Utilização da reclamação para análise ‘per saltum’ da matéria. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

.....  
*2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não dispõe de fisionomia institucional própria, não integrando o conceito de Ministério Público enquanto ente despersonalizado de função essencial à Justiça (CF/88, art. 127), cuja abrangência é disciplina no art. 128 da Constituição Federal.*

*3. O ‘Parquet’ especial não detém legitimidade para propor reclamação, uma vez que não se encontra no rol de legitimados do ‘caput’ do art. 988 do CPC/2015.*

*4. A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da CF/88 é de ordem subjetiva e, portanto, refere-se a direitos, vedações e forma de investidura no cargo dos membros do Ministério Público junto às*

**RCL 24158 AGR / DF**

*Cortes de Contas, não constituindo regra de ampliação da atribuição institucional do 'Parquet' especial.*

*5. Os integrantes do 'Parquet' especial possuem atuação funcional exclusiva perante as Cortes de Contas, **não detendo** legitimidade 'ad causam' para executar as decisões formadas no âmbito administrativo por meio de ação desenvolvida pelos meios ordinários ou pela via reclamatória. Precedentes.*

*6. Agravo regimental **não** provido."*

**(Rcl 24.162-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)**

**Correto**, desse modo, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, **que se manifesta no sentido da ausência de qualidade para agir** do Ministério Público Especial **junto** aos Tribunais de Contas, **perante** esta Suprema Corte, **em sede de reclamação**, **que foi por ele ajuizada** com o objetivo de impugnar ato emanado da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Estado de Goiás.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **e acolhendo**, ainda, o **parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, por seus próprios fundamentos, **a decisão** ora agravada.

**É o meu voto.**



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.158**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S) : GENY DAVID SOARES DA ROCHA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 24.10.2017.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Ravena Siqueira  
Secretária